



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2046834 - SP (2023/0005876-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED DE TATUÍ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731
LUÍS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268
AGRAVADO : ANTONIO MARMO DE SOUZA - INTERDITO
REPR. POR : MARIA DE LOURDES MIRANDA GOMES - CURADOR
ADVOGADOS : SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN - SP120075
ALESSANDRA CATTO MOCELLIN - SP422901

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MENSALIDADES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGOS 141, 373, II, 466, 473, 492, 926 E 927 DO CPC E 421 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Tratam os autos da abusividade do reajuste da mensalidade aplicado pelo plano de saúde com base na sinistralidade.
2. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. As razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que também atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.
5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao artigo 1.022 do CPC e a ausência de prequestionamento quanto às teses invocadas pela recorrente, mas não debatidas pelo tribunal local, quando suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.
7. Nos termos do artigo 1.025 do CPC, se a alegada violação não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento da matéria.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2046834 - SP (2023/0005876-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED DE TATUÍ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731
LUÍS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268
AGRAVADO : ANTONIO MARMO DE SOUZA - INTERDITO
REPR. POR : MARIA DE LOURDES MIRANDA GOMES - CURADOR
ADVOGADOS : SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN - SP120075
ALESSANDRA CATTO MOCELLIN - SP422901

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MENSALIDADES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGOS 141, 373, II, 466, 473, 492, 926 E 927 DO CPC E 421 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Tratam os autos da abusividade do reajuste da mensalidade aplicado pelo plano de saúde com base na sinistralidade.
2. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. As razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que também atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.
5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao artigo 1.022 do CPC e a ausência de prequestionamento quanto às teses invocadas pela recorrente, mas não debatidas pelo tribunal local, quando suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.
7. Nos termos do artigo 1.025 do CPC, se a alegada violação não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento da matéria.
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DE TATUÍ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 775/779).

Em suas razões (e-STJ fls. 783/801), a agravante reitera a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil por não terem sido enfrentadas as alegações referentes à desconsideração do laudo pericial produzido nos autos, que reconheceu a regularidade dos reajustes.

Aduz que não incide ao caso o óbice da Súmula nº 284/STF, visto ter pontuado de forma individual cada uma das omissões e contradições do acórdão recorrido.

Afirma que a controvérsia dos autos não poderia ter sido julgada de forma monocrática.

Sustenta que os preceitos apontados como violados foram prequestionados, ainda que implicitamente, não havendo falar em incidência da Súmula nº 211/STJ.

Argumenta que não pretende a revisão de provas, mas, sim, a correta aplicação da lei ao caso concreto, no máximo, a correta valoração da prova pericial, de modo que as Súmulas nºs 5 e 7/STJ não se aplicam.

Defende ter impugnado cada um dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo falar em razões dissociadas (Súmula nº 284/STF).

Ao final, requer o provimento do recurso.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 805/831.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A agravante se insurge contra a decisão que reconheceu a incidência da Súmula nº 284/STF em relação à negativa de prestação jurisdicional.

De fato, restou consignado na decisão impugnada que a alegação de violação do artigo 1.022 do CPC foi formulada de forma genérica, sem a especificação das teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal estadual, visto que, apesar de apontar a existência de 7 (sete) omissões, deixou de pormenorizar no que consistiam.

Já em relação à omissão do laudo pericial, o tribunal de origem afastou sua conclusão ao presente caso com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Não há omissão, contradição ou obscuridade alguma no acórdão que, com a fundamentação que entendeu adequada e pertinente, dirimiu a controvérsia.

O acórdão foi claro no sentido de que 'Apesar de o art. 35-E, § 2º, da Lei 9.656/98 somente condicionar à aprovação da ANS o reajuste dos contratos individuais, tal norma não torna as operadoras de planos coletivos imunes à aplicação da regulamentação da ANS, sendo admissível seu controle judicial na hipótese de constatação de abusividade.' (fls. 677).

Tem-se, portanto, que o reajuste deve estar motivado em comprovado aumento dos custos do plano, bem como deve ser razoável, o que não se observou no caso em apreço, eis que o reajuste de 42%, somado aos 25% aplicado em 2020, inviabiliza a manutenção do contrato, pois impõe onerosidade excessiva ao consumidor.

Portanto, ao contrário do que a embargante alega, o acórdão fez referência expressa ao laudo pericial, reconhecendo o acerto das conclusões periciais, todavia, tem-se que a conclusão observada no referido laudo demonstra uma prática pela ré, completamente abusiva, sob o viés jurídico, ou seja, distanciada da área do expert.

Ora, trata-se de um contrato coletivo cujo grupo é composto por maioria de idosos, sendo que o número de beneficiários diminui anualmente, justamente em razão dos aumentos insustentáveis que incidem no contrato. Além disso, não há beneficiários nas primeiras faixas etárias e que concorram com o custeio dos gastos incorridos pelos idosos.

Assim, justamente ao encontro com os achados periciais, se observa uma sinistralidade elevada, o que impõe o custeio pelos idosos das despesas médico-hospitalares, sem qualquer sinal de pacto intergeracional, comum ao contrato em questão.

Portanto, o que se vislumbra é que a situação beneficia apenas a operadora de plano de saúde, pois esta repassa aos beneficiários anualmente os custos do contrato entabulado com os idosos, causando a expulsão indireta destes, esvaziando a função social do contrato.

Desta feita, apesar de correta a conclusão a que se chegou o perito, a abusividade do reajuste restou evidenciada na espécie, não havendo que se falar em contradição ou omissão no acórdão, que fica integralmente mantido" (e-STJ fls. 704/705).

Como se vê, o tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os declaratórios opostos pela recorrente, ora agravante, não subsistindo nenhuma omissão, ficando patente, em verdade, não só o propósito infringente dos aclaratórios como também a pretensão da embargante de obter do colegiado julgador pronunciamento acerca de temas que já haviam sido suficientemente abordados pela Corte local.

Como consabido, a estreita via dos aclaratórios não se presta à reforma do julgado impugnado.

Daí porque, sob nenhum prisma, revela-se configurada na hipótese a aludida negativa de prestação jurisdicional.

Também não merece guarida a pretensão recursal quanto ao mérito.

No apelo nobre, a agravante sustentou a licitude do reajuste por sinistralidade aplicado ao plano de saúde coletivo empresarial, porquanto previsto expressamente no contrato e necessário para manter o equilíbrio econômico-financeiro da avença, o que foi atestado pelo laudo pericial produzido nos autos, desconsiderado pelo acórdão recorrido.

Entretanto, conforme visto nos trechos do acórdão acima transcritos, a abusividade foi reconhecida devido a uma peculiaridade do caso concreto, pois, apesar de a perícia ter constatado a sinistralidade elevada, o percentual do reajuste aplicado (42%, somado aos 25% do reajuste de 2020) torna inviável a manutenção do plano ante sua onerosidade excessiva, inviabilizando a manutenção do plano e a expulsão indireta de seus beneficiários, composta praticamente por idosos.

Além disso restou consignado que

"(...) não há no referido contrato qualquer informação sobre o cálculo que embasa referido reajuste anual do prêmio em função do aumento dos custos dos serviços prestados pela ré, que passa a integrar

permanentemente a base de cálculo sobre a qual incidirão os futuros reajustes" (e-STJ fls. 678/679).

Também foi ressaltado que o equilíbrio contratual não pode importar em reajuste abusivo por colocar o consumidor em excessiva desvantagem, devendo ser observados os princípios basilares da legislação consumerista.

Assim, diante das premissas fáticas estabelecidas no acórdão, inviável o afastamento dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUMENTO POR SINISTRALIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SUA NECESSIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser lícita a cláusula que prevê a possibilidade de reajuste do plano de saúde, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. No entanto, a revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre a abusividade, no caso concreto, do reajuste por sinistralidade é inviável em sede de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ (AgInt no AREsp 1.400.251/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 1º/2/2021).

2. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à abusividade do reajuste, seria necessária nova análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.914.430/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021)

Além disso, não há como afastar a conclusão da decisão atacada de que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, visto que apenas se baseou na licitude da perícia que foi realizada, sem qualquer digressão quanto aos argumentos do acórdão recorrido que justificaram o reconhecimento da abusividade, o que atrai ao ponto a incidência da Súmula nº 284/STF.

Por fim, não há como afastar a incidência da Súmula nº 211/STJ em relação aos artigos 141, 373, II, 466, 473, 492, 926 e 927 do CPC e 421 do Código Civil, pois carentes de prequestionamento, embora opostos embargos de declaração.

De mais a mais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela recorrente.

Anota-se ainda que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.046.834 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0005876-8

Número de Origem:

10039605420198260624 10057149420208260624 1005714942020826062450000 20220000120132
20220000178890

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE TATUÍ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731

LUÍS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268

RECORRIDO : ANTONIO MARMO DE SOUZA - INTERDITO

REPR. POR : MARIA DE LOURDES MIRANDA GOMES - CURADOR

ADVOGADOS : SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN - SP120075

ALESSANDRA CATTO MOCELLIN - SP422901

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE TATUÍ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731

LUÍS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268

AGRAVADO : ANTONIO MARMO DE SOUZA - INTERDITO

REPR. POR : MARIA DE LOURDES MIRANDA GOMES - CURADOR

ADVOGADOS : SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN - SP120075

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024